

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Rogério Luiz Nery da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-244-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O II Encontro Virtual do CONPEDI ocorreu entre os dias 2 a 8 de dezembro de 2020, proporcionando aos pesquisadores da seara jurídica o intercâmbio de conhecimento científico acerca de temas relacionados ao direito das famílias, bem como do direito sucessório.

O CONPEDI é considerado um dos eventos mais relevantes na área da pesquisa científica jurídica de pós graduação, visto que é responsável em viabilizar que os inúmeros programas de mestrado e doutorado apresentem as suas pesquisas acerca de temas atuais e controvertidos.

O grupo de trabalhos “Direito de Família e das Sucessões”, ao qual participamos como coordenadores, contou com a participação de experientes pesquisadores acerca do direito das famílias, bem como do direito sucessório.

Foram discutidos inicialmente vários temas, como por exemplo: a eficácia ou ineficácia da prisão do devedor de alimentos durante a pandemia da COVID-19; a aplicabilidade do instituto da Tomada de Decisão Apoiada no nosso ordenamento; a violação do direito à imagem das crianças e dos adolescentes, frente as novas tecnologias; as mudanças constitucionais acerca do conceito de família; a aplicabilidade da técnica de constelação familiar nos conflitos oriundos da alienação parental, fenômeno que ocorre rotineiramente devido ao péssimo relacionamento dos pais; o reconhecimento da filiação sócio afetiva de pais homoafetivos; a reserva do patrimônio como uma forma de redimensionar a legítima sob o enfoque da dignidade da pessoa humana.

Em um segundo momento foi analisada a aplicabilidade do princípio da afetividade na Jurisprudência do STF; os aspectos frágeis da memória humana no Direito Processual das Famílias, em especial nas provas dependentes da memória; as mudanças quanto a incapacidade absoluta e a possibilidade de desproteção daqueles que não possuem nenhuma capacidade de exprimir sua vontade; a equiparação da união estável ao casamento; a ausência de previsão legal no tocante aos atos praticados pelo inventariante no curso do inventário

extrajudicial; a judicialização das demandas de vacinação em crianças e adolescentes como a busca pela efetivação do melhor interesse e proteção integral; a análise da (im)possibilidade do filho adotado requerer o reconhecimento da parentalidade biológica.

Posteriormente, foi abordada a diferenciação entre o namoro qualificado e a união estável; o direito ao nome do pai socioafetivo no registro; a evolução da jurisprudência acerca da adoção homoafetiva em nosso país; os efeitos da pandemia no direito sucessório por meio do testamento em tempos de isolamento social e a evolução tecnológica; a análise da reprodução humana assistida enquanto mecanismo de exercício do planejamento familiar; o reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos oriundos de reprodução humana assistida post mortem; a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo e por fim o exame dos aspectos gerais da disciplina normativa da sucessão testamentária.

Deste modo, a partir da seleção dos trabalhos acima elencados, percebe-se a seriedade e o compromisso deste congresso científico em trabalhar temas a respeito dos desafios que as pessoas enfrentam no âmbito do direito de família.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS NOVAS FAMÍLIAS CONSTITUCIONAIS: SÍMBOLOS DA MATERIALIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL

NEW CONSTITUTIONAL FAMILIES: SYMBOLS OF MATERIAL EQUALITY MATERIALIZATION

Leandro Abdalla Ferrer ¹

Denis Carvalho ²

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar as mudanças constitucionais no conceito de família. Trata-se de tema relevante e atual pois este conceito está em pleno desenvolvimento social e jurídico, ampliando os tipos de entidades familiares, tendo como exemplo pluralismo e união estável homoafetiva. Destacam-se como pontos relevantes abordados a evolução histórica bem como o conceito tradicional de família como também a mutação constitucional e o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas. Para tanto, foram utilizados como método de pesquisa, bibliográfica, jurisprudencial e documental. A contribuição desse estudo consiste em demonstrar para a sociedade a constante mudança que temos de família tradicional.

Palavras-chave: Conceito familiar, Constitutional, Inovação, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the constitutional changes in the concept of family. This is a relevant and current topic, as this concept is in full social and legal development, expanding the types of family entities, taking as an example pluralism and stable homoaffective union. The historical points as well as the traditional concept of family stand out as relevant points, as well as the constitutional change and the legal recognition of same-sex unions. For this, they were used as a research method, bibliographic, jurisprudential and documentary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional family, Concept, Innovatio, . development

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Sócio na Ferrer, Aon e Vianna Sociedade de Advogados. E-mail: leferrer13@yahoo.com.br

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Advogado. E-mail: dns.carvalho@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a evolução jurisprudencial legislativa acerca das novas formas de manifestação das famílias no direito brasileiro. Contudo, deve-se destacar que a referida evolução não é meramente formalista, mas sim de um caráter dinâmico do direito, que através do Poder Judiciário, tenta conseguir alcançar as diferentes mudanças que a sociedade passou em matéria afetiva que, assim como boa parte dos fatos sociais, passam pelo crivo jurídico. Nesse caso, pelo direito de família.

No primeiro capítulo, dedicar-se-á a evolução histórica do direito de família no Brasil, passando pelas disposições do CC/16 acerca do casamento e do sentido próprio de família daquele período.

No segundo capítulo, discute-se o conceito constitucional de família na atual Constituição Brasileira, que passou por uma mudança radical se avaliarmos os institutos legais já revogados, ou melhor, para alguns não recepcionados pelo poder constituinte. Destaca-se, inclusive, o fim do desquite e a não exigibilidade da separação judicial para posterior divórcio com base na EC 66/10.

No terceiro capítulo, debruça-se, em especial, sob o instituto do casamento, interpretando como esse era visto à luz do código Beviláqua e como é interpretado no cenário constitucional atual.

No quarto capítulo, vê-se a novidade do instituto da união estável, principalmente sendo esse a grande porta de passagem de um regime de direito privado engessado. O instituto da união estável, uma vez reconhecido no direito brasileiro, foi um dos pontos que possibilitou a chamada constitucionalização do direito privado, trazendo a moderna concepção de família enraizada na carta magna aos produtos legislativos que abarcam o direito civil, leia-se, especialmente, o CC/02. Ainda que enfrente certa resistência (art.1.790 do CC/02).

Por fim, no último capítulo estuda-se a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal que reconheceu o sentido de família à união homoafetiva, não só no estabelecimento da união estável, mas também na possibilidade de casar-se.

1.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Na primeira Constituição Brasileira, outorgada por Dom Pedro I, datada de 25 de março de 1824, foi completamente ignorado o direito de família. Já a Constituição de

1891, ainda na época do Brasil Império, prescrevia que o casamento civil era o único ato jurídico capaz de constituir uma família.

Já o Código Civil de 1916 desprezava a família ilegítima. Nesse sentido dispõe Venosa (2016, p.23):

O legislador do Código Civil de 1916 ignorou a família ilegítima, aquela constituída sem casamento, fazendo apenas raras menções ao então chamado concubinato unicamente no propósito de proteger a família legítima, nunca reconhecendo direitos a união de fato.

Assim, durante a vigência deste código, o casamento era a única forma de constituição de família, pois não existia nenhuma outra regra positivada no ordenamento jurídico que legitimava a construção deste conceito. Assim, afirma Pontes de Miranda (1971, p.211):

O concubinato não constitui, no direito brasileiro, instituição de direito de família. A maternidade e a paternidade ilegítimas o são. Isso não quer dizer que o direito de família e outros ramos do direito civil não se interessem pelo fato de existir, socialmente, o concubinato.

Conforme Ana Carolina dos Santos Lima (2018, s/p):

(...) a sociedade e o direito começaram a reconhecer novas formas de família somente com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), que previa o fim do vínculo conjugal e a possibilidade de um novo casamento, trazendo também a alteração do regime geral de bens e deixando opcional a adoção do uso do nome do marido.

Na atual lei suprema vigente no Brasil, em seu artigo 226, inovou e possibilitou a pluralidade familiar, mudando a visão de que o único vínculo era aquela instituída mediante o matrimônio.

Por fim o Código Civil de 2002 positivou dispositivos para regular a entidade familiar, sem o único instituto ser o casamento, como veremos nos tópicos seguintes da presente pesquisa.

2. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA

Mediante as alterações sofridas ao longo dos anos, o que certamente se deve pela constante evolução social, fez-se necessário alterar o basilar conceito de família que existia há tempos.

No âmbito Internacional, a Organização das Nações Unidas, por meio de Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, proclamou

documento, nomeado Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 16, §§ 1º e 3º, também assegura direitos e apresenta seu conceito de família, observa-se:

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

(...)

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (ONU, 1948).

Por sua vez, nosso ordenamento jurídico, diante dessas alterações, ampliou consideravelmente o conceito de família, tendo como objetivo proteger todos os modelos de família existentes, apesar de não proibir qualquer outra modalidade sem previsão em lei, e ainda, garantir igualdade entre todos eles.

Tendo em vista as referidas mudanças ocorridas em relação ao conceito de família, Rolf Madaleno (2015, p.36), apresentou importante entendimento sobre o assunto, afirmando que:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Quanto ao conceito de família, Maria Helena Diniz (2008, p.9) entende que é “Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação”.

Outro ponto importante, é a igualdade entre filhos havidos ou não da relação do casamento, ou ainda por adoção, observa-se:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1989).

Nesse diapasão, com a expressa garantia de direitos por nossa Carta Magna, o Código Civil de 2002, adotou a terminologia “poder familiar”, tendo em vista a igualdade entre homens e mulheres. Quanto ao poder familiar, expõe em seu Art. 1.631, que: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”. E ainda, no Art. 1.634. “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos” (BRASIL, 2002).

A referida mutação no âmbito nacional operou uma revolução no conceito de família, de modo que o tornou múltiplo, vez que passou a reconhecer outras modalidades como a união estável e a entidade familiar monoparental, bem como assegurou direitos importantes, como a igualdade entre os pais no poder familiar e a dignidade da pessoa humana.

3 CASAMENTO

São inúmeras as definições de casamento, permitindo concepções legais, históricas, religiosas, entre outras concepções nos diversos ramos da ciência. No Ordenamento Jurídico Brasileiro é indiscutível o fato que o referido instituto é o centro do Direito de Família, inclusive com a promulgação da Carta Magna de 1988, ganhando um capítulo.

Segundo Rodrigues (2004, p.18),:

(...) casamento é um contrato especial de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.

Há ainda, quem defenda que o casamento obtém privilégios em relação as outras entidades familiares, ainda que, a Constituição Federal defenda a igualdade entre elas, como exemplo, vejamos o que entende Batista (2014, p.27):

Sempre desfrutou de especial proteção legal. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do Estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade.

Ocorre que a conceituação de casamento, assim como a de direito de família não é imutável, vindo a sofrer várias mitigações ao longo do tempo. Pode-se citar o exemplo da EC 66/10 que passou a prever a desnecessidade da separação judicial para posterior conversão em divórcio.

O Código Civil de 1916 prescrevia o casamento como única forma de constituição da família legítima, vindo depois o instituto da União Estável, que veremos no próximo tópico.

4. UNIÃO ESTÁVEL

Com o advento da Lei do Divórcio em 1977, começou a ser utilizado no Brasil o instituto da União Estável, com a finalidade de amparar as pessoas que queriam ter um novo relacionamento, sem quererem se casar novamente. Neste diapasão Silva (2018, pp. 12 e 13):

Desse modo, a partir de 1978, começaram a surgir uniões de pessoas que conviviam “como se casados fossem” (*more uxório*) – portanto, uniões estáveis – fato que deu maior amplitude ao concubinato, sem o amparo da legislação familiarista, tão só ao amparo da legislação obrigacional (com enfoque apenas a relação patrimonial entre os concubinários). Não podendo mais tal situação fática prosseguir, o constituinte de 1988 elevou convivência concubinária ao *status* constitucional –impondo-lhe, para isso, o requisito prévio da formação de entidade familiar (CF 1988, art. 266 § 3º) –, recebendo, formalmente, o *nomen juris* de união estável, passando a receber proteção do Estado.

A priori, mediante as palavras dos dignos doutrinadores Elpídio Donizetti e Felipe Quintela (2017, p.977), conceitua-se de forma simples e clara, a união estável como sendo “a união de pessoas que atam um vínculo conjugal no intuito de dividir uma vida de afeto” [*sic*].

Ademais, no início, nosso ordenamento entendia ser necessário respeitar um lapso temporal de cinco anos de convívio entre os cônjuges para que fosse possível caracterizar a união estável.

Atualmente, portanto, o legislador não estabeleceu lapso temporal para a caracterização da união, bastando apenas a existência de um convívio reconhecido de forma pública, conforme expõe o Código Civil, em seu Art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Neste sentido é o entendimento nos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO E CIVIL - AÇÃO

ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE CARANGOLA - **UNIÃO ESTÁVEL** - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE JUNTO AO IPESC - ART. 11, I, DA LEI MUNICIPAL Nº. 3.800/08 - RECONHECIMENTO DA **UNIÃO** NA FORMA DA LEI CIVIL - ARTIGO 226, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 1.723, DO CÓDIGO CIVIL - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA -COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO PREJUDICADO- **O novel regramento jurídico balizador do instituto da união estável, estatuído pelo artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 1.723, do Código Civil, não exige o decurso de lapso temporal mínimo para a configuração da união, bastando, para tanto, que o relacionamento afetivo seja duradouro, contínuo, público e com o objetivo de constituição de família.**

- Evidenciada, a partir da prova produzida no feito, a caracterização da **união estável** noticiada no pedido inicial, o reconhecimento do direito à inclusão da **convivente** como beneficiária junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola é medida que se impõe.
- Sentença confirmada na remessa necessária. Recurso voluntário prejudicado.

(APELAÇÃO CÍVEL 1.0133.14.005204-3/002. DES.(a) CORRÊAJUNIOR. 6ª CÂMARA CÍVEL. DATA DO JULGAMENTO 14/08/2018. DATA DA PUBLICAÇÃO 24/08/2018).

Como sabido, a Constituição Federal, antes mesmo da promulgação do Código Civil, se posicionou e de forma clara equiparou a União estável ao casamento, afirmando que passa a ser reconhecida como entidade familiar para efeitos de proteção do Estado, bastando que exista requerimento dos companheiros ao Juiz, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado
(...)§ 3 Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Mais tarde, após a equiparação antecipada pela Constituição Federal, o Código Civil, no parágrafo 1º do artigo 1.723 descreveu as hipóteses de impedimentos para que se constitua a união estável, sendo estas, as mesmas previstas ao casamento, prevendo ainda uma exceção que é a hipótese do inciso VI do artigo 1.521, que se refere a pessoa casada desde que separada de fato ou judicialmente. No parágrafo 2º, expõe que as causas suspensivas do artigo 1.523 não são obstáculos para a caracterização da união estável.

Os companheiros podem optar, ainda, por celebrar contrato escrito para regular a união estável, bem como, em caso de não celebrarem, se sujeitarem no que couber o disposto no artigo 1.725: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os

companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Em relação ao direito de sucessão na União Estável, inicialmente era abarcada pelo artigo 1.790 do Código Civil, que expressava:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 2002).

Porém, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário de número 646.721, entendeu ser inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, visto que apresenta distinção de regime sucessório entre cônjuges, no casamento, e companheiros, na união estável, tornando uma clara ofensa ao ordenamento jurídico, assim, segue a aludida redação:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. **Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.** 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. **O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva** (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: **“No sistema**

constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (RE 646721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).GN

Há ainda o Julgamento do Recurso Extraordinário de número 878.694, que também versou sobre a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, e por fim em sua decisão declarou que:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. **Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.** 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: **“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.** (RE 878694, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018).GN

Deste modo, declarada a inconstitucionalidade do referido artigo, passa a vigorar, portanto, na sucessão, o texto expresso no artigo 1.829 também do Código Civil, vejamos:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ([art. 1.640, parágrafo único](#)); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Resta evidente que, no atual cenário, obtém-se a equiparação entre o casamento e a união estável, apresentada pela Constituição Federal, efetivando para todos a proteção dos direitos basilares, tais como o da dignidade da pessoa humana e o da liberdade de constituir família baseando-se na afetividade, independente do regime escolhido.

5. A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E O RECONHECIMENTO JURIDICO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES

Para falarmos do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas como entidades familiares, primeiro precisamos conceituar o que seria mutação constitucional. Segundo Bulos (2010, p.118):

O fenômeno das mutações constitucionais, portanto, é uma constante na vida dos Estados. As constituições, como organismos vivos que são, acompanham o evoluir das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que, se não alteram o texto na letra e na forma, modificam-no na substância, no significado, no alcance e nos seus dispositivos.

Em 2011, na ADI 4277 – DF, o STF decidiu pela ampliação do conceito de família prescrito no artigo 226 da Constituição, vejamos:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição

constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros.

Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Assim o Brasil deu um importante passo para a busca da igualdade material, que Bobbio (1992, p. 11), conceitua como “um valor constante das ideologias e teorias políticas, um valor supremo de uma convivência ordenada, feliz e civilizada e, portanto, por um lado, como aspiração perene dos homens vivendo em sociedade”,

Em um recente julgamento a Corte guardiã da Constituição Federal reconheceu que há igualdade material entre união estável entre homens e mulheres e pessoas do mesmo sexo, por isso tem que haver a implantação de políticas públicas para pessoas do mesmo sexo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.160/2018 DO DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO PARA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA NO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Dispositivo de lei distrital (art. 2, I) que disciplina entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre homem e mulher, por meio de casamento ou união estável. Disciplina semelhante à do art. 1.723, caput, do Código Civil, cuja constitucionalidade já foi examinada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 4.277 e ADPF 132). 2. Inconstitucionalidade material e interpretação conforme. A única interpretação do artigo 2º, inciso I, que se mostra compatível com o texto constitucional é aquela que não exclua do conceito de entidade familiar, para fins de aplicação das políticas públicas previstas na Lei 6.160/2018, o reconhecimento de união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo. 3. Ação Direta julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, I, da Lei 6.160/2018 do Distrito Federal, nos termos acima especificados.

6.FAMÍLIAS, UMA QUESTÃO DE RECONHECIMENTO

Percebe-se o grande passo que a legislação alcançou com relação as famílias, afinal, não há mais um conceito fechado, mas sim aberto com relação ao reconhecimento das uniões entre as pessoas, afinal, o único objetivo delas é a construção de um ambiente afetivo.

De acordo com Abrão (2017, p. 1166):

As relações familiares sofreram e têm sofrido muitas mudanças durante a história e, no caso brasileiro, desde os primeiros grupos de colonizadores estabelecidos desde o século XVII, vários núcleos familiares foram buscar formas e maneiras de convívio, aliando uma legislação que veio para a colônia trazida pelos portugueses em mescla e confronto com as formas de convivência aqui já utilizadas pelos índios.

É certo que muitas transformações ocorrem ao longo dos anos, como também é notório que muitas outras modificações ainda estão por vir, cada uma delas objetivando se inserir na sociedade buscando, assim, cada vez mais o convívio sadio e o respeito entre todos.

Menciona Sousa (2015, p. 05) “A partir do advento da Constituição da República de 1988, dois grupos, além daquele instituído pelo vínculo do casamento, foram incluídos como entidades familiares merecedores de normatização: a união estável e a família monoparental”.

Nota-se o grande avanço nas relações familiares, pois até bem pouco tempo atrás não se falava nem mesmo em direito das mulheres no âmbito familiar, pois apenas o

homem era detentor do poder familiar. De acordo com o artigo 233 do Código Civil de 1916 “O marido é o chefe da sociedade conjugal”.

Naquela época não se falava nem mesmo em poder familiar, mas sim em pátrio poder, afinal era apenas o marido quem tinha poderes para com a sua família, cabendo a mulher apenas prestação de auxílio ao marido.

Nesse sentido menciona o Código Civil de 1916 em seu artigo 380 “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”.

Esse processo de desenvolvimento no âmbito familiar demonstra que muitas outras transformações estão por vir, pois ao passo que a sociedade muda, as relações entre as pessoas também sofrem mudanças.

Afinal, independentemente do modo o qual as pessoas se unam umas com as outras, é preciso perceber que existe uma ligação entre elas, fazendo com que uma respeite a outra não apenas por ter o dever disso, mas sim por existir um afeto, um laço entre elas.

Nesse sentido Dias:

Mesmo parecendo utópico, haverá um dia em que o efetivo reconhecimento da igualdade fará o Dia Internacional da Mulher perder seu significado, passando-se a festejar, quem sabe, o Dia Internacional do Lar - Lugar de Afeto e Respeito. Nessa data se estará comemorando a conquista, não do maior valor da humanidade, mas da sua meta ideal: a felicidade.

Conforme menciona a autora acima, o ambiente familiar é tratado como um lugar onde prevalece as questões de afeto e respeito entre os indivíduos, formando assim o contexto do Lar, ou seja, o ambiente harmônico entre todos os envolvidos na sociedade familiar.

As relações familiares devem sempre ser analisadas por conta disso, afinal se trata de um ambiente onde todos estão ligados entre si por um elo de respeito, amor e afeto entre eles, ambiente esse onde se prevalece o amor entre todos, independentemente de sexo, cultura, religião, ou qualquer outra característica que os diferencie entre si.

Por tanto, é sempre necessário analisar o contexto das famílias e as novas formas que acabam surgindo na sociedade, pois é certo mencionar que todos almejam um único objetivo qual seja, serem reconhecidos e respeitados.

Nesse sentido Madaleno (2020, p. 35):

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

A sociedade se depara cada vez mais com múltiplas formas de famílias, formas essas, que com o passar dos tempos, acarretarão no desmembramentos de varias outras, portanto, percebe-se que as configurações das modalidades familiares são dinâmicas, e que o Direito deve estar preparado para lidar com os futuros embates que certamente poderão surgir.

CONCLUSÃO

Conclui-se o presente trabalho, que as chamadas novas famílias constitucionais são fruto de uma demanda social por reconhecimento. E não só o mero reconhecimento social, mas também o reconhecimento jurídico. A decisão do Supremo Tribunal Federal em dar interpretação extensiva ao art.226 do CRFB/88.

A decisão exposta ao longo deste trabalho não só estabeleceu um ponto de partida para uma nova história do direito de família pátrio, mas também determinou um ponto final para as interpretações restritivas que distinguiam, exclusivamente, por critérios de opção sexual as liberdades dos indivíduos e, principalmente, por proibi-los de optar pela forma em que expressariam seu afeto ou planejamento familiar.

A igualdade material, quando em sua hipótese de incidência, é de fundamental observação não só pelos órgãos jurisdicionais, mas por todos os membros da sociedade e da Administração Pública. Ainda que existam barreiras a serem vencidas, a igualdade nas ações de família devem ser o prisma interpretativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÃO, Paulo de T.S. **Constituição interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Costa Machado, organizador; Anna Candida da Cunha Ferraz, coordenadora. 8. Ed. Barueri, SP. Manole, 2017. ISBN 978-85-204-5320-9.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

_____. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 set. 2020

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4277%2ENUMER%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4277%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bkxmaby>>. Acesso em 10 de out.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 5179. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28FAMILIA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5jtl8nw>>. Acesso em 19 de out.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 646721. Disponível em:<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+646721%2ENUMER%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+646721%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mzepo8h>>. Acesso em 18 de out.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878.694. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+878694%2ENUMER%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+878694%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pey8s55>> Acesso em 18 de out.2019.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em:
<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=9&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20est%E1vel%20lapso%20temporal%20conviventes&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em: 18 de out.2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Lar: Lugar de afeto e respeito**. Disponível em:
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_801\)1__lar__lugar_de_afeto_e_respeito.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_801)1__lar__lugar_de_afeto_e_respeito.pdf). Acesso em: 04 set. 2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 6.ed. São Paulo: editora Atlas, 2017.

LIMA, Ana Carolina Santos. Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-nordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 set. 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

_____. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

ONU - Organização das Nações Unidas. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> . Acesso em: 15 de set de 2019

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil- Direito de Família**, Volume 6 - 28ª Ed., 2004.
SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro da. Pacto dos Namorados: o namoro qualificado e a diferença que você gostaria de saber da união estável, mas tem receio de perguntar. Rio de Janeiro, **Lumen Juris**, 2018.

SOUSA, Ana Maria Viola de. As novas estruturas do direito de família: relações de parentesco. **Revista Jurídica Direito & Paz**. São Paulo, SP-Lorena | Ano XVII | n. 33| p. 3 – 25 | 2º Semestre, 2015. ISSN 2359-5035. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/566/231>. Acesso em: 03 set. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2016.